

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

S Ú M U L A Nº 068/2023

68ª ORDINÁRIA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2023

HORÁRIO – 19h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

OFÍCIO Nº 377/2023 – GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA O DECRETO N.º 3.236/2023 PARA CIÊNCIA E INFORMA QUE AS PUBLICAÇÕES ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE QUATIS.
-------------------------	---

PODER LEGISLATIVO

REQUERIMENTO Nº 041/2023	VER. JOSÉ JADENILSO DA SILVA VER. MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS VER. NILDE HIPÓLITO FILHO REQUER AO EXECUTIVO MUNICIPAL CÓPIA DO ESPELHO DE PONTO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS-RJ NO DECORRER DO ANO DE 2023.
REQUERIMENTO Nº 042/2023	VER. JOSÉ JADENILSO DA SILVA VER. MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS VER. NILDE HIPÓLITO FILHO REQUER AO EXECUTIVO MUNICIPAL INFORMAÇÕES DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO DO TERRENO ONDE SERÁ CONSTRUÍDO O HOSPITAL MUNICIPAL DE QUATIS – RJ.

DIVERSOS

.....	
-------	-------

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 050/2023	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL CUJA EMENTA: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/2023	MESA EXECUTIVA CUJA EMENTA: “REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2023 REFERENTE ÀS VANTAGENS E ADICIONAIS AOS SERVIDORES ESTÁVEIS DO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 377/2023-GP

Quatis/RJ, 25 de outubro de 2023.

Exmo. Sr.
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar o Decreto nº: 3.236/2023, referente ao Ponto Facultativo estabelecido no dia 27 de outubro de 2023, em virtude do Dia do Servidor Público.

Informamos que a publicação está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Quatis, no endereço www.quatis.rj.gov.br, acessando: Portal Oficial/Transparência/Boletim e Diário Oficial Eletrônico/Informativo e Diário Oficial Eletrônico.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUISIO MAX
ALVES D
ELIAS:088312817
98

Assinado de forma digital
por ALUISIO MAX ALVES
D ELIAS:08831281798
Dados: 2023.10.25
16:08:33 -03'00'

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

REQUERIMENTO Nº 041/2023

**REQUER AO EXECUTIVO MUNICIPAL CÓPIA DO
ESPELHO DE PONTO DOS FUNCIONÁRIOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS-RJ NO
DECORRER DO ANO DE 2023.**

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja oficiado ao Chefe do Executivo Municipal, Aluísio Max Alves D'Elías, para que providencie junto ao órgão competente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 45, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, cópia do espelho de ponto dos funcionários da Prefeitura Municipal de Quatis-RJ no decorrer do ano de 2023.

Justificativa: É atribuição do Vereador, na forma do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal: "o Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que, precipuamente, tem função legislativa, fiscalizatória, autorizadora, julgadora, deliberativa, de controle, de assessoramento, investigativa e administrativa".

Assim como também justifica tal requerimento com base no inciso II, § 2º, artigo 9º do regimento Interno conforme abaixo descrito:

Art. 9º...

(...)

§ 2º A função de fiscalização compreende a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta Municipal e é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

(...)

II- acompanhamento das atividades financeiras do Município;

Câmara Municipal de Quatis Recebemos Em, 26 / 10 / 2023 às, 11 h 45 min. Deyan Campos Vieira Funcionário

() Não consta solicitação idêntica () Já solicitadonº Em/...../.....

Atendido pelo Ofício nº Ass.:
--



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Quatis, 18 de outubro de 2023.

JOSÉ JADENILSO DA SILVA
Vereador

MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS
Vereador

NILDE HIPÓLITO FILHO
Vereador

Câmara Municipal de Quatis
Recebemos

Em, 26 / 10 / 2023

às 11 h 45 min

Daqui Campos Vieira
Funcionário

() Não consta solicitação idêntica
() Já solicitado

..... nº

Em/...../.....

Atendido pelo

Ofício nº

.....

Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

REQUERIMENTO Nº 042/2023

REQUER AO EXECUTIVO MUNICIPAL
INFORMAÇÕES DO PROCESSO DE
DESAPROPRIAÇÃO DO TERRENO ONDE SERÁ
CONSTRUIDO O HOSPITAL MUNICIPAL DE QUATIS
RJ.

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, e após ouvido o Plenário, que seja oficiado ao Chefe do Executivo Municipal, Aluísio Max Alves D'Elías, para que providencie junto ao órgão competente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 45, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, informações do processo de desapropriação do terreno onde será construído o Hospital Municipal de Quatis-RJ.

Justificativa: É atribuição do Vereador, na forma do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal: "o Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que, precipuamente, tem função legislativa, fiscalizatória, autorizadora, julgadora, deliberativa, de controle, de assessoramento, investigativa e administrativa".

Assim como também justifica tal requerimento com base no inciso II, § 2º, artigo 9º do regimento Interno conforme abaixo descrito:

Art. 9º...

(...)

§ 2º A função de fiscalização compreende a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta Municipal e é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

(...)

II- acompanhamento das atividades financeiras do Município;

Câmara Municipal de Quatis
Recebemos
Em, 26 de 10 de 2023
às 11h 50 min
<i>Aluísio Max Alves D'Elías</i>
Funcionário

☐ Não consta solicitação idêntica
☐ Já solicitado
..... nº
Em/...../.....

Atendido pelo
Ofício nº
.....
Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Quatis, 26 de outubro de 2023.

JOSÉ JADENILSO DA SILVA
Vereador

MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS
Vereador

NILDE HIPÓLITO FILHO
Vereador

Câmara Municipal de Quatis	
Recebemos	
Em, 26, 10, 2023	
às, 11, 50, min	
Funcionário	

() Não consta solicitação idêntica
() Já solicitado
.....nº
Em/...../.....

Atendido pelo
Ofício nº
Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.
050	2023	19

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
e COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (COSP)
(PARECER CONJUNTO)

MENSAGEM Nº: 020/2023

PROJETO DE LEI Nº 050/2023

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUATIS

RELATOR DA CJCR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

RELATOR DA COSP: ANDRÉ GOMES MARTINS

PARECER Nº: 074/2023

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 050/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal de Quatis, tem por escopo, essencialmente, conforme informa a Mensagem, *"promover o desenvolvimento, fomentar e regulamentar, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, a delegação de serviços públicos mediante Parcerias Público-Privadas"*.

É o sucinto relatório.

Passo a análise.

II – MÉRITO

II.1. Da Competência, Iniciativa, Justificativas e Técnica Legislativa Adequada

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.
050	2023	20

A instituição do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, abarcada no Projeto sob análise, encontra-se nos termos das Leis Federais nº 8.987/95, nº 9.074/95, nº 14.133/21e suas alterações.

Ressalta-se que o presente Projeto não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Trata-se de proposição de Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, e o inciso IV, do parágrafo único, do art. 303, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis.

Dessa forma, o presente projeto não sujeita-se a qualquer modalidade de vício de iniciativa.

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação Federal aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Seguindo a linha, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº. 95/1998, visto que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, salvo dois erros de digitação ora identificados, sobre os quais desde já propomos as simplórias **emendas redacionais**:

No inciso VI, do art. 2º, do PL 050/2023, onde consta o termo "iniciativas" para que passe a constar o termo "iniciativas";

E no inciso I, do art. 36, do PL 050/2023, para que onde consta o termo "federal" iniciado pela letra minúscula, para que passe a constar o termo "Federal" iniciado pela letra maiúscula.

Feitas estas considerações, sobre técnica legislativa adequada, o presente projeto encontra-se legalmente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por unanimidade os membros das Comissões de Justiça, Constituição e Redação (CJCR) e de Obras e Serviços Públicos (COSP), após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, **agraciado das Emendas acima propostas**, manifestam pelo Parecer

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

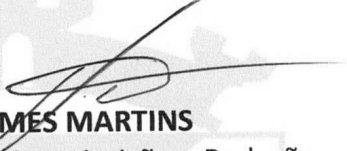
Processo		
Nº	Ano	Fls.
050	2023	21

Favorável ao presente Projeto de Lei, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo ENCAMINHAMENTO ao Plenário, **juntamente com as Emendas Redacionais em tela**, e sua posterior DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO.

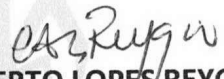
É o VOTO.

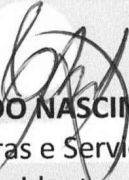
Câmara Municipal de Quatis/RJ, 20 de outubro de 2023.

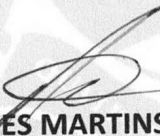

ANDRÉ GOMES MARTINS

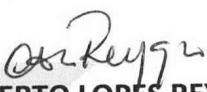
Comissão de Justiça, Constituição e Redação
Presidente


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
Membro/Relator


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Membro


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
Comissão de Obras e Serviços Públicos
Presidente


ANDRÉ GOMES MARTINS
Membro/Relator


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Redação Final ref. ao Projeto de Lei nº 050/2023

LEI Nº _____ DE _____ DE 2023.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA**, e o Presidente promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, com função de disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - incentivar a colaboração da administração pública municipal direta e indireta com a iniciativa privada, visando à realização de atividades de interesse público mútuo;
- II - incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público mútuo;
- III - incentivar a adoção das diferentes formas de delegação à iniciativa privada da gestão das atividades de interesse público mútuo;
- IV - incentivar a administração pública municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas, visando à concretização do bem-estar dos munícipes e à efetivação dos seus demais objetivos fundamentais;
- V - viabilizar a utilização dos recursos do orçamento municipal com o máximo grau de proveito possível;
- VI - incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Quatis que visem à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento da distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente; e



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

VII - promover a prestação adequada e universal de serviços públicos nos limites geográficos do Município de Quatis.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da administração pública municipal direta ou indireta, tais como a gestão dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para a efetivação das quais a iniciativa privada tenha interesse em colaborar.

Art. 3º As parcerias público-privadas obedecem ao disposto nesta lei e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, no que couber, as Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e todas as suas respectivas alterações posteriores.

Art. 4º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão nas modalidades patrocinada ou administrativa, assim conceituadas:

I - concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; e

II - concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 1º Não constitui parceria público-privada a concessão comum assim entendida como concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º É vedada a celebração de Contrato de Parceria Público-Privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - cujo período de prestação de serviço seja inferior a cinco anos; e

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 5º Na contratação das Parcerias Público-Privadas serão observadas as seguintes diretrizes:

I - indelegabilidade das funções de regulação jurisdicional do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Poder Público Municipal;

II - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

III - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

- IV - respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- V - repartição objetiva dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;
- VI - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;
- VII - estímulo à competitividade nas licitações;
- VIII - responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;
- IX - segurança jurídica;
- X - publicidade e transparência dos procedimentos e das decisões;
- XI - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XII - a garantia de participação popular nos processos de decisão e no controle da execução do programa; e
- XIII - o planejamento prévio das parcerias que serão realizadas.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 6º Sem prejuízo de sua realização em outras áreas que compreendam a realização de atividades de interesse público mútuo, fica autorizada a realização de parcerias público-privadas nas seguintes áreas:

- I - administração de hospitais centros ou postos de saúde, policlínicas, farmácias populares, centros de especialidades e programas de saúde de atendimento domiciliar ou familiar, compreendendo construção, equipamento, manutenção e/ou modernização;
- II - administração de escolas públicas, creches, centros de treinamento de professores, bibliotecas, centros culturais ou esportivos, compreendendo construção, equipamento, manutenção e/ou modernização;
- III - administração de vias públicas térreas, subterrâneas ou elevadas, estações, pontos de parada e demais obras e serviços inerentes ao transporte coletivo de passageiros ou ao tráfego de veículos no Município de Quatis, compreendendo construção, equipamento, manutenção e/ou modernização;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

IV - administração de serviços de tratamento de água e saneamento básico e ambiental, coleta e destinação de resíduos sólidos, domiciliares e hospitalares e demais serviços de limpeza urbana, compreendendo construção, equipamento, manutenção e/ou modernização;

V - administração de habitações populares, centros de lazer popular, centros de assistência social ou de reabilitação profissional, compreendendo construção, equipamento, manutenção e/ou modernização;

VI - administração de próprios públicos em geral, em especial o paço municipal, praças, monumentos e espaços de múltipla utilização, destinados a convenções, feiras, exposições, comércio em geral e eventos culturais e esportivos, compreendendo construção, equipamento, manutenção e/ou modernização; e

VII - administração de infraestrutura de iluminação pública, compreendendo construção, equipamento, manutenção e/ou modernização.

Art. 7º Na celebração de parceria público-privada é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

I - edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II - direção superior de órgãos e de entidades públicos; e

III - demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei.

Art. 8º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 5º da Lei Federal Nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e, no que couber, o 23 da Lei nº 8.987, de 1995, devendo também prever:

I - as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

II - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

III - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

IV - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

V - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VI - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos artigos 98 e 101 da Lei Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

14.133, de 1º de abril de 2021, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 1995;

VIII - o compartilhamento com a administração pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

IX - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas; e

X - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta lei.

§ 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela administração pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de quinze dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da administração pública; e

III - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 9º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 10. Os projetos de parceria de que trata esta lei serão aprovados mediante procedimento que compreenderá as seguintes fases:

- I - proposição do projeto;
- II - análise da viabilidade do projeto;
- III - consulta pública; e
- IV - deliberação.

Art. 11. O prazo para a tramitação e conclusão dos processos de deliberação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas é de noventa dias, contados do protocolo da proposição.

Parágrafo único. O chefe do Executivo Municipal, mediante justificativa expressa, poderá prorrogar este prazo, após findo o período inicial.

Art. 12. A proposição do projeto de parceria deverá conter:

- I - a indicação expressa do nome e das qualificações pessoais de seu proponente;
- II - a indicação dos autores do projeto;
- III - especificações gerais sobre a viabilidade econômica, financeira e a importância social e política do projeto;
- IV - análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a administração pública municipal e o proponente;
- V - especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de uma ou mais instituições financeiras previamente consultadas e interessadas na realização da parceria;
- VI - se o projeto envolver a realização de obra, os traços fundamentais que fundamentarão o projeto básico desta obra;
- VII - parecer jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal e municipal vigentes; e
- VIII - todos os demais documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação sobre o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Parágrafo único. As determinações do art. 12 aplicam-se tanto no caso do proponente ser representante de órgão, entidade ou agente da administração pública, como no caso do proponente pertencer à iniciativa privada.

Art. 13. A análise técnica, econômico-financeira, social e política do projeto será feita pela Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º A composição e regimento interno da Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas serão estabelecidos por decreto do prefeito municipal.

§ 2º A Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas poderá, a seu critério, abrir suas reuniões à participação de entidades da sociedade civil, representantes do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 3º A Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será composta pelos seguintes membros/secretários:

- I – titular da Secretaria Executiva do Gabinete do Prefeito - GP;
- II - titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Urbano e Rural - SMDEUR;
- III – titular da Secretaria Municipal de Finanças - SMF;
- IV - titular da Secretaria Municipal de Governo – SMG, e;
- V - titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SMI.

§ 4º Respeitada a ordem no parágrafo 3º desse artigo, cada titular da Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas terá um como suplente os titulares das seguintes pastas:

- I – titular da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo – SMCET;
- II - titular da Secretaria Municipal de Educação - SME;
- III - Secretaria Municipal de Ordem Urbana – SMOU;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde – SMS, e;
- V - Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente - SMSA.

Art. 14. Caso a Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas entenda preliminarmente pela viabilidade do projeto este será submetido à consulta pública, com os dados que permitam seu debate por todos os interessados.

Parágrafo único. O regimento interno da Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas indicará necessariamente a forma, os meios e o prazo de



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

divulgação, recebimento e resposta das contribuições (comentários, dúvidas ou críticas) de todos os interessados.

Art. 15. Finda a consulta pública, a Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas deliberará, por voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a aprovação do projeto.

Parágrafo único. A decisão da Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas constará de ata que será publicada na imprensa oficial, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS ESPECIAIS DE LICITAÇÃO

Art. 16. A realização de parceria será sempre precedida de licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, para a seleção da melhor proposta de contratação.

Art. 17. A licitação será regida pelas normas gerais federais pertinentes ao contrato que se intentará firmar, no caso concreto, bem como pelas normas específicas da legislação municipal.

Art. 18. As entidades que compõem a administração pública municipal, caso julguem conveniente, deverão proceder à pré-qualificação dos interessados.

Art. 19. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e, assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atendas às condições fixadas no edital; e

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 20. Os critérios para julgamento da licitação serão fixados pelo edital referido nesta lei.

Parágrafo único. Além dos critérios de julgamento indicados no artigo 15 da Lei 8.987, de 1995, poderão ser adotados pelo edital:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

- I - menor valor da remuneração a ser paga pela administração pública municipal;
- II - a combinação do critério previsto no inciso I do art. 20 com um ou mais dos critérios previstos no artigo 15 da Lei 8.987, de 1995; e
- III - qualquer outro critério objetivo previsto na legislação federal.

Art. 21. O objeto da licitação deverá estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO

Art. 22. Os contratos celebrados na execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas obedecerão às normas gerais federais pertinentes e às normas especiais da legislação municipal.

Art. 23. O Executivo Municipal realizará contratos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas diretamente ou por intermédio das entidades da administração pública municipal indireta.

Art. 24. O objeto da contratação poderá abranger, dentre outras atividades de interesse público mútuo:

- I - a delegação da gestão de serviços públicos;
- II - a delegação de gestão de bens públicos;
- III - a delegação da gestão de serviços públicos associada à realização de obra pública; e
- IV - a delegação da gestão de bens públicos associada à realização de obra pública.

§ 1º Em todas as hipóteses poderá facultar-se ao parceiro privado a exploração econômica do serviço ou do bem público sob sua gestão delegada.

§ 2º Em todas as hipóteses o parceiro privado responderá pela manutenção, modernização e conservação dos bens sob sua gestão ou titularidade, nos termos e por todo o período de vigência do contrato.

§ 3º Os bens sob gestão delegada ao parceiro privado podem ser alienados a terceiros, locados ou destinados ao uso por terceiro por outra forma jurídica, quando assim prever o objeto do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Art. 25. O prazo dos contratos será compatível com a amortização do financiamento privado dos respectivos projetos de parceria ou dos investimentos privados realizados diretamente pelo parceiro contratado.

Parágrafo único. Não serão firmados contratos com prazo superior a trinta e cinco anos ou inferior a cinco anos.

Art. 26. A remuneração do parceiro privado, caso necessária à viabilidade econômico-financeira do projeto, pode ser fixada por:

- I - tarifa ou outra forma de remuneração paga pelo usuário;
- II - preço pago pela administração municipal ao longo da vigência do contrato; ou
- III - receitas alternativas, complementares, acessórias, inerentes ou de projetos associados tais como receitas obtidas com publicidade, receitas advindas da captação de doações ou receitas inerentes à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- IV - pela combinação dos critérios anteriores de remuneração.

§ 1º A administração pública municipal poderá remunerar o parceiro privado pelos serviços prestados ou pelo uso comum ou privativo do bem público.

§ 2º A remuneração do parceiro privado pela administração pública municipal poderá se dar de forma indireta, tal como por meio de cessão de créditos não tributários, pela outorga de direitos em face da administração pública ou pela outorga de direitos sobre bens públicos.

§ 3º Na hipótese de a gestão dar-se em regime de arrendamento, a administração municipal receberá uma parte da receita obtida pelo parceiro privado com a exploração econômica do bem.

§ 4º A remuneração do parceiro privado pode ser vinculada ao seu desempenho ou à realização de metas preestabelecidas de produtividade, demanda, qualidade, atendimento, universalização, entre outras.

§ 5º A remuneração será fixada pelo contrato de modo a incentivar a eficiência e os ganhos de produtividade do parceiro privado.

Art. 27. Os riscos de cada uma das partes e a forma de variação, ao longo do tempo, da remuneração, serão previstos expressamente no contrato.

Art. 28. O contrato fixará os indicadores de qualidade, de desempenho e de produtividade do parceiro privado, os instrumentos e parâmetros para sua aferição e as consequências em relação ao seu cumprimento ou descumprimento.

Art. 29. O contrato deverá prever a reversão de bens ao município ao seu término.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Art. 30. As garantias para a realização da parceria serão aquelas indicadas no respectivo projeto de financiamento e que forem aceitas pelas instituições financeiras que participarem do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º Sempre que possível, a administração pública municipal priorizará a realização de projetos de financiamento privado, com garantia exclusiva ou majoritariamente privadas às obrigações financeiras assumidas.

§ 2º Com vistas à garantia e concretização dos financiamentos de que tratam o caput do art. 30, deverão ser autorizadas por leis as seguintes medidas:

I - o oferecimento em garantia dos direitos emergentes do contrato (tarifas, preços, receitas alternativas ou outros) sem que isso comprometa a execução do contrato;

II - a desafetação de bens do patrimônio público para a realização de garantia real das obrigações da administração pública ou do parceiro privado;

III - a concessão do direito real de uso de bens públicos ao parceiro privado, para que sejam dados em garantia de financiamentos contraídos;

IV - a realização de aval pessoal subsidiário da administração pública municipal para os financiamentos realizados pelo parceiro privado;

V - a realização de seguros-garantias;

VI - a criação de companhia de ativos apta a emitir títulos de crédito e oferecer as garantias eventualmente necessárias à realização dos projetos de financiamento;

VII - a criação de fundos orçamentários específicos para contingência dos recursos destinados ao Programa Municipal de Parcerias Público Privadas;

VIII - a contratação de agente fiduciário visando à guarda, administração e utilização de bens ou recursos públicos dados em garantia; e

IX - a utilização das demais formas de garantia permitidas pela legislação federal.

§ 3º Nenhuma garantia será prevista ou realizada sem que seja demonstrado o seu custo benefício em relação às demais opções relativas ao financiamento do projeto.

§ 4º A Administração Pública Municipal poderá utilizar os repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia para a realização da parceria.

Art. 31. O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Quatis, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE GERÊNCIA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 32. Composta na forma indicada nos termos desta lei, a Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas terá como atribuições:

- I - gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- II - conduzir, analisar e deliberar sobre os processos que tratem da conveniência de realização de projetos de parceria;
- III - assessorar ou orientar as comissões de licitações e os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a contratação de projetos de parcerias;
- IV - regular, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e demais atos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- V - manter página na internet contendo a descrição de todos os contratos e projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- VI - realizar publicação anual reportando os resultados alcançados pelos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e suas respectivas avaliações; e
- VII - elaborar guias de melhores práticas de contratação, administração e modelagem de projetos de parcerias, a partir da experiência obtida ao longo da realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Possíveis isenções de impostos municipais obedecerão a legislação tributária municipal.

Art. 34. A criação de sociedades de economia mista sob controle acionário misto será precedida de edital de convocação de interessados na aquisição de ações, que conterà minuta padrão de acordo de acionistas, para a repartição do controle acionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Parágrafo único. A minuta referida no caput desse artigo especificará ao menos quais os poderes que não poderão, em hipótese alguma, serem exercidos pelos demais controladores sem a anuência do município.

Art. 35. Os contratos, convênios e demais parcerias da administração pública municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

Parágrafo único. Faculta-se às partes, na hipótese prevista no caput desse artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas a sua adaptação às regras da presente lei.

Art. 36. As obrigações pecuniárias contraídas pela administração pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III - contratação de seguro-garantia;
- IV - garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira;
- V - garantias prestadas por fundo garantidor; ou
- VI - outros mecanismos admitidos.

Art. 37. O Prefeito Municipal poderá regulamentar a presente Lei visando sua fiel aplicação em âmbito local.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2024.

Câmara Municipal de Quatis, 30 de outubro de 2023.

ANDRÉ GOMES MARTINS

Comissão de Justiça, Constituição e Redação
Presidente

Luiz Fernando do Nascimento Faria
Membro/Relator

Carlos Alberto Lopes Reygio
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

(PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/2023

AUTOR: MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

RELATOR DA CJCR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

RELATOR DA CFO: ANDRÉ GOMES MARTINS

PARECER Nº 075/2023

EMENTA: "REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2023 REFERENTE ÀS VANTAGENS E ADICIONAIS AOS SERVIDORES ESTÁVEIS DO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Quatis, que dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar Municipal nº 037/2023 que dispõe sobre as vantagens e adicionais dos servidores estáveis do Poder Legislativo Municipal.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.

MÉRITO

Conforme verifica-se, o presente Projeto de Resolução é de iniciativa de elaboração do Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

Neste sentido dispõe o Art. 69 da Lei Orgânica do Município de Quatis:

“Art. 69 - Os projetos de resolução disporão sobre as matérias de interesse da Câmara, e serão apreciadas em Plenário.

Parágrafo Único - Nos casos acima, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.”

O referido Projeto de Resolução é manejado para atender matéria de interesse exclusivo da Câmara Municipal de Quatis e de seus servidores. Portanto, não há qualquer violação à Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto por Vereadores desta Casa.

Na mesma linha, analisando a Lei Orgânica do Município de Quatis, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal não invadiu a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, que: “*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local*”. Sendo assim, a matéria veiculada neste Projeto de Resolução se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município, também insculpidos no artigo 6º, incisos I da Lei Orgânica do Município de Quatis.

Ademais, o presente Projeto não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente dita, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável (art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 95/98), já que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Ademais, a presente proposta legislativa advém da previsão legal do art. 9º, da LC nº 037/2023, que impõe a necessidade de regulamentação futura para sua plena efetivação.

Não o bastante, o texto do presente Projeto foi processado por meio de Comissão própria, formada pelos servidores desta Casa, nos autos do Processo Administrativo 540/2023, que concluiu por ser esta a melhor forma.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.

Por fim, cabe ressaltar que a análise técnica referente a previsão dos gastos decorrentes da implantação do presente Projeto já se deu no Processo Legislativo que aprovou a Lei Complementar 037/2023, estando em conformidade com a disponibilidade financeira e orçamentária da Câmara Municipal de Quatis.

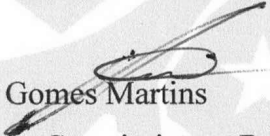
CONCLUSÃO

Em face ao exposto, os membros das Comissões, após uma ampla análise de todos os pontos da proposição, manifestam pelo **Parecer Favorável** ao presente **Projeto de Resolução nº 009/2023**, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

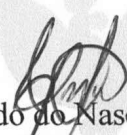
É o VOTO.

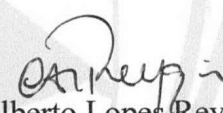
Câmara Municipal de Quatis/RJ, 25 de outubro de 2023.

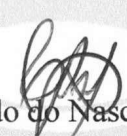

André Gomes Martins

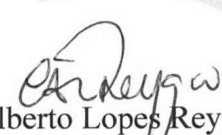
Comissão de Justiça, Constituição e Redação.

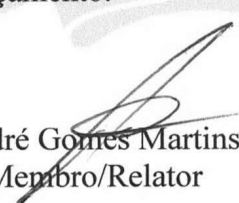
Presidente


Luiz Fernando do Nascimento Faria
Membro/Relator


Carlos Alberto Lopes Reygio
Membro


Luiz Fernando do Nascimento Faria
Comissão de Finanças e Orçamento.
Presidente


Carlos Alberto Lopes Reygio
Membro


André Gomes Martins
Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
Proc.: 009/2023
Data: 09/03/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/2023

“REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2023 REFERENTE ÀS VANTEGENS E ADICIONAIS AOS SERVIDORES ESTÁVEIS DO LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Quatis **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. A presente Resolução regulamenta a Lei Complementar nº 037/2023 e fixa os procedimentos a serem seguidos pelo servidor requerente e no processamento administrativo.

Art. 2º. Os requerimentos de adicionais previstos na Lei Complementar nº 037/2023 devem ser protocolados pelo servidor requerente e direcionados ao Presidente da Câmara Municipal de Quatis, que tomando ciência, encaminhará o processo a Comissão Julgadora instituída pela Portaria nº 294/2023 da Câmara Municipal de Quatis e suas alterações, que analisará e julgará o requerimento com base na Lei Complementar nº 037/2023.

§ 1º. O servidor deverá juntar ao seu requerimento as cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG) e dos documentos comprobatórios de sua qualificação (Diploma/Certificado, Histórico Escolar e Grade Curricular do Curso que contenha as disciplinas ministradas na formação do aluno).

§ 2º. Verificada a falta de documentos essenciais ou necessidade de esclarecimentos para a análise do requerimento, suspender-se-á o prazo de julgamento e a Comissão Julgadora intimará o requerente para que junte os documentos faltantes, ou preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis mediante

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190

Tel.: (24) 3353-2806

Handwritten signatures and initials.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 03
Proc.: 009/2023
Duque Compes Vaz

justificativa por igual período, sob pena de arquivamento do requerimento sem julgamento de mérito.

§ 3º. A Comissão Julgadora, preliminarmente, deverá verificar a pasta funcional do servidor, a fim de evitar o processamento de coisa julgada; Sendo verificada a coisa julgada, a Comissão, de ofício, deverá indeferir o requerimento preliminarmente, sob esta fundamentação, sendo vedada a reanálise administrativa da coisa julgada.

Art. 3º. A Comissão Julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento do processo com despacho da presidência da Câmara Municipal de Quatis, para analisar e julgar o requerimento.

Parágrafo único. Ocorrendo a suspensão do processo, o prazo voltará a correr no dia útil seguinte a entrega da documentação ou da prestação dos esclarecimentos solicitados.

Art. 4º. A Comissão julgará os requerimentos com base na legislação municipal pertinente aos servidores públicos: Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre a reforma na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Quatis e suas alterações, Lei Complementar nº 037/2023, que dispõe sobre as vantagens e adicionais aos servidores estáveis do Poder Legislativo e Lei Complementar 021/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Quatis.

Art. 5º. Terá direito ao adicional de qualificação no que tange à Habilitação Específica em Curso Técnico Profissionalizante, em Curso de Extensão, em Habilitação Específica em Nível Superior, em Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, cuja especialização tenha relação direta com a função ocupada pelo servidor ou, de maneira indireta, em Cursos de Extensão que sejam relacionados à Gestão Pública e Administração Pública.

Art. 6º. Se o julgamento da Comissão for pelo indeferimento do requerimento, o requerente será intimado para apresentar recurso à Comissão Julgadora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190
Tel.: (24) 3353-2806

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 04
Proc.: 009/2023
Olyen Campos Leite

Parágrafo único. Em grau de recurso, se a Comissão Julgadora mantiver o indeferimento, encaminhará o processo devidamente instruído ao Presidente da Câmara Municipal de Quatis, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis emitirá decisão final fundamentada no sentido de acolher ou não o julgamento da Comissão.

Art. 7º. Se o julgamento da Comissão Julgadora for pelo deferimento do requerimento, o processo será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Quatis que no prazo de 15 (quinze) dias úteis emitirá decisão final fundamentada de acolhimento do julgado ou decisão fundamentada de não acolhimento do julgado.

§ 1º. No caso do art. 7º, *caput*, desta Resolução, se o Presidente da Câmara Municipal de Quatis emitir decisão de não acolhimento do julgado, o requerente será intimado para apresentar recurso ao Presidente da Câmara Municipal de Quatis, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º. Recebido o recurso pela presidência, antes de exarar a decisão final, deverá encaminhar o processo à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Quatis, para emitir, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, parecer opinativo referente aos aspectos jurídicos apresentados no recurso.

§ 3º. Exarado o parecer da Procuradoria Geral, o Presidente da Câmara Municipal de Quatis terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir decisão final fundamentada.

Art. 8º. No caso de decisão final que tenha como resultado a não concessão do requerimento, o processo será encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos para que emita certidão contendo o resumo do processo que deverá ser anexada na pasta funcional do servidor, a fim de evitar novo processamento de coisa julgada.

Art. 9º. No caso de decisão final que tenha como resultado a concessão do requerimento, o Presidente da Câmara Municipal de Quatis publicará Portaria, contendo a concessão do adicional.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190
Tel.: (24) 3353-2806

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 05
Proc.: 009/2023
Jeferson Campos Vieira

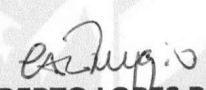
Parágrafo único. O Departamento de Recursos Humanos deverá anexar a Portaria de concessão do adicional à pasta funcional do servidor contemplado.

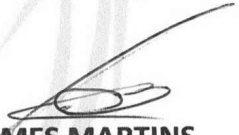
Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: A presente resolução se faz necessária para que seja regulamentada a Lei Complementar nº 037/2023. Nota-se que a própria Lei Complementar nº 037/2023 prevê em seu art. 9º e parágrafo único a mencionada necessidade.

Câmara Municipal de Quatis, 03 de outubro de 2023.


ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Presidente


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
1º Vice-Presidente


ANDRÉ GOMES MARTINS
2º Vice-Presidente


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
1º Secretário


WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
2º Secretário